



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001759/93-16
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559
RECURSO Nº : 116.405
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

REVISÃO ADUANEIRA DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

O lançamento do Imposto de Importação pode ser revisto no prazo quinquenal de decadência, inclusive por erro de direito (art. 54 do DL 37/66).

II/IPI. EX-TARIFÁRIO. PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS. CORRESPONDÊNCIA ENTRE EQUIPAMENTO E DESCRIÇÃO.

Faltando ao equipamento, no estado em que foram importadas, condições para executar a operação de moldagem e havendo questionamento quanto à sua destinação específica para a indústria calçadista, é inaplicável o Ex-tarifário pleiteado pela inexistência da exata correspondência entre o equipamento e sua descrição na respectiva Portaria.

NÃO SE MULTA POR FALTA DE GI.

Não se aplica a multa por falta de guia de importação quando a mercadoria importada corresponde à descrita na guia e na DI.

MULTA IPI. FALTA DE PAGAMENTO.

A falta de pagamento do IPI enseja a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI/88.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o voto vencedor em parte o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, e por maioria de votos, manter a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, José Luiz Novo Rossari e Márcia Regina Machado Melaré, que votavam pela exclusão.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

02 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559
RECORRENTE : H. KUNTZLER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira das DI 002150 e 004498, de 1993, foi constatado o uso indevido do Ex tarifário 001 instituído pelas Portarias 426/91 e 468/92, assim discriminado:

8453.20.0000 – Máquina e aparelhos para fabricar ou consertar
Ex 001 – Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados.

Consta do Auto de Infração que “os equipamentos importados pela empresa são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, sendo que o lançamento decorreu de denúncia da ABRAMEQ e está lastreado por laudo da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC”.

Foram exigidas as diferenças de tributos, as multas do art. 4º, inciso da Lei 8.218/91, do art. 526, inciso II do R A e a do art. 364, inciso II do RIPI.

Em sua impugnação (fls. 57 a 61), a empresa informa que a repartição aduaneira desembarçou as mercadorias sem questionamento e que a ABRAMEQ retratou-se da citada denúncia, afirmando ser ela equivocada, pleiteando fosse a mesma desconsiderada. Acrescenta que o Fiscal equivocou-se ao afirmar que o laudo converge com a denúncia, especificando que no laudo consta que as máquinas não podem ser consideradas meros balancins ou prensas de corte, que são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático e que é correto aplicar a expressão “sistema combinado” às máquinas, que a afirmação de que as máquinas não têm condições de executar a moldagem não é absoluta e que a definição do que seja moldagem contém elementos subjetivos, sendo que as máquinas são capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, múltiplas operações. Afirma a importadora que, desta forma, podem as máquinas realizar inclusive a operação de moldagem.

Contesta, também, a multa da Lei 8.218/91, porque não houve falta de declaração ou declaração inexata. Ataca a multa por falta de guia, citando os números das guias que instruíram as citadas DI, dizendo que a discriminação foi aceita pelo Fisco, não sendo suficiente a inaplicabilidade do EX para se considerar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559

importação sem GI, mencionando os princípios da tipicidade e da legalidade, afirmando que há falta de tipicidade e ser inaceitável a interpretação analógica. Menciona decisão desta Câmara.

Diz, finalmente, que os argumentos aplicam-se ao IPI.

O autuante manifestou-se à fl. 72, sustentando a procedência do Auto de Infração. Diz que o Ex refere-se a máquinas destinadas única e exclusivamente ao setor calçadista, não abrangendo as de utilidade universal, que possam ser aproveitadas por qualquer ramo industrial e que o laudo, na resposta ao quesito 3, diz que as máquinas podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades.

Acrescente que, na resposta ao quesito 4, o técnico atesta que, na forma como se apresentam, as máquinas não têm condições de executar moldagem, podendo executar colagem. As máquinas, para executar as operações de moldagem, necessitam de periféricos.

Deixou de considerar o laudo que acompanhou a impugnação, sob o fundamento de que não obedeceu às normas do PAF, registrando constar dele também a necessidade dos periféricos.

Discorreu sobre a classificação fiscal e o EX, mencionando operações de importação efetuadas por outros importadores.

Diz que a descrição incorreta do equipamento na GI acarreta a multa por sua falta.

Registra, afinal, ser estranha a atitude da ABRAMEQ.

A decisão de Primeira Instância (fls. 78 e 79) manteve a exigência fiscal, sustentando a possibilidade de revisão do despacho aduaneiro e o fato das máquinas não poderem executar moldagem, conforme laudo técnico, sendo inaplicável o EX, cabendo as multas por declaração inexata, por falta de GI, em função da descrição incorreta do bem importado, e a multa por pagamento em atraso do IPI.

Em recurso tempestivo (fls. 83/90), a importadora defende a imutabilidade do lançamento. Sustenta a adequação do EX, reiterando e aprofundando sua análise do laudo, discorrendo sobre a classificação fiscal. Contesta a multa do art. 526, inciso II, do R.A., afirmando que as máquinas descritas nas GI correspondem às importadas. Diz que não houve, também, declaração inexata. Ataca a exigência do IPI e respectiva multa, alegando que teria havido, no máximo, um erro de direito, restando preservados o benefício fiscal previsto na Lei 8.191/91, prorrogada pela Lei 8.643/93.

WMM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559

Considerando que o laudo técnico dizia respeito a outra importação, em 27/01/95, pela Resolução de fls. 94, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse esclarecido se as máquinas encontravam-se no estabelecimento da recorrente, se são balancins ou prensas de corte, se podem ser consideradas prensas hidráulica-pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados e se existia similar nacional, se podiam ser utilizadas para diversas atividades fabris e se seria necessária adaptação para exercer suas funções ou se já estavam acompanhadas das ferramentas e acessórios necessários para seu pleno funcionamento.

O processo permaneceu no Conselho até 25/11/99.

Intimado, o contribuinte apresentou requerimento a esta Câmara, no qual informou que as máquinas encontravam-se em seu estabelecimento, em condições de funcionamento e que não haviam sofrido nenhum tipo de adaptação ou acréscimo de acessório desde sua aquisição, bem como sua disposição de arcar com os custos da perícia. Acrescentou entender dispensável o exame, afirmando que laudos anteriores, emitidos pelo INT e pela própria CIENTEC corroboram os argumentos constantes de seu recurso e que a questão não é nova no Conselho, havendo vários recursos providos. Anexou catálogo descritivo da máquina. No entanto, a CIENTEC declarou-se impossibilitada de realizar a perícia, justificando sua resposta pela falta de pessoal técnico, tendo o órgão preparador designado engenheiro credenciado pela IRF Porto Alegre para a realização da perícia. Dirigindo-se à DRF Novo Hamburgo/RS, a recorrente afirmou que o CC não havia se pronunciado sobre seu pleito de reconsideração da Resolução e que não concordava em arcar com os ônus do exame pelo citado técnico, em desacordo com a determinação do Conselho. Retornou o processo ao Conselho.

Pela Resolução de fl. 136, foi determinada a realização da perícia pelo IPT, tendo o contribuinte informado não arcar com os ônus da nova perícia e entender desnecessária a formulação de novos quesitos. Mesmo assim, o órgão preparador encaminhou o processo ao INT. Constam do processo várias mensagens eletrônicas e ofício do INT, informando a recusa da recorrente em arcar com os ônus da perícia.

A DRF informa não ter como arcar com as mencionadas despesas, pela impossibilidade de aquisição das passagens e porque não há como contratar o serviço sem licitação. Acrescenta entender correta a recusa da recorrente, pois existem as análises do INT e da CIENTEC (fls. 62 a 65, 106 a 108 e 110 a 112), assinalando que a dúvida remanescente está em se saber se as máquinas executam ou não moldagem e colagem, no que afirma concordar com o contribuinte, pois as máquinas são aptas para realizar essas operações desde que providas do devido acessório. Ocorre, no entanto, que as máquinas foram importadas sem esse acessório. Caberia ao perito verificar apenas se as máquinas instaladas pela recorrente estão providas ou não com o mencionado acessório, afirmando que, como não estão, não lhe interessa a visita de um perito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559

VOTO VENCIDO EM PARTE

Rejeito a tese da imutabilidade do lançamento, que está superada tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, tendo sido a polêmica enterrada com a edição do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66, verbo *ad verbum*:

“Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei.”

Neste sentido a uniforme e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e jurisprudência do TRF, a teor da Remessa *ex-officio* 94.076/84, 5ª Turma.

Entendo estar o processo em condições de ser julgado, embora não se tenha conseguido realizar, pela segunda, a perícia pedida pelo Conselho. A primeira conversão do processo em diligência foi justificada pela inexistência de laudo resultante do exame das próprias máquinas importadas, mesmo havendo laudo relativo a outra importação da mesma máquina, porque à época a legislação ainda não autorizava expressamente o uso da prova emprestada, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 9.532/97, que acrescentou o atual § 3º ao art. 30 do Dec. 70.235/72. Ademais a realização da perícia deveu-se à recusa do órgão inicialmente designado, sob a alegação de falta de pessoal, e posteriormente pela recusa da recorrente em arcar com os ônus da realização do exame pelo INT. Acrescente-se que as partes sustentam não haver necessidade do novo laudo, sustentando estarem as máquinas devidamente identificadas e esclarecidas as dúvidas quando ao seu desempenho.

Inexiste, também, discordância quanto à operação de moldagem, que o Fisco afirma não ser realizada pelo equipamento importado e que a recorrente diz poder ser realizada, desde que à máquina seja incorporado o devido acessório.

A solução desta lide reside no enquadramento ou não das máquinas importadas no Ex pleiteado quando de seu despacho, sendo a primeira consideração a ser feita referente aos ex tarifários cuja aplicação, segundo jurisprudência uniforme deste Conselho, depende da exata correspondência entre a mercadoria importada e a descrição constante da Portaria que instituiu o destaque. Neste caso, não existe esta correspondência, pois as máquinas em questão, no estado em que foram importadas não tinham condições de executar moldagem, necessitando para tanto de do aporte de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559

periféricos adequados, que não foram objeto do despacho. As considerações de que as prensas em questão são concebidas e projetadas para executar múltiplas operações são relevantes para fundamentar sua classificação tarifária, mediante a aplicação da RGI 2 do SH, mas as afirmativas de que foram importadas incompletas resultam na impossibilidade de aplicação do mencionado EX, que expressamente refere-se às duas operações, moldagem e colagem de calçados. Há, ademais, a controvérsia quanto à especificidade do ramo industrial ou da possibilidade de seu uso diversificado. Sendo necessário o aporte de periféricos, os quais não acompanharam a máquina, a descaracteriza, no estado em que foi importada, como prensa para colagem e moldagem, impedindo a aplicação do EX, configurando declaração indevida e descrição inexata, sujeitando o importador às penalidades aplicadas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.405
ACÓRDÃO Nº : 301-30.559

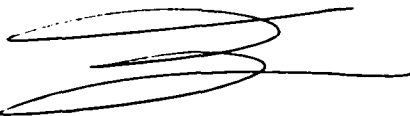
VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA DO ART. 526, II, RA.

O litígio em tela foi perfeitamente abordado e analisado pelo ilustre Relator, quanto à classificação do produto importado, e a inaplicabilidade do “ex” tarifário pretendido pelo importador, posição a qual me filio.

Dirirjo porém quanto à manutenção da aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, uma vez que o produto está perfeitamente descrito na DI, (fls. 06), e na Guia de Importações (fls. 07), e verifica-se que não ocorreu uma classificação indevida, e sim uma pretensão rejeitada, de enquadramento em “ex” tarifário.

Isto posto, e de acordo com o disposto no ADN/COSIT nº 12/97, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa cominada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.001759/93-16
Recurso nº: 116.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.559.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

